

DA TUTELA DO CONSUMIDOR

VOLTAIRE DE LIMA MORAES

Professor de Direito Processual Civil na PUC-RS e na Escola Superior do Ministério Público-RS, Promotor de Justiça-RS).

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Tutela do Consumidor Em Outros Países; 3. A Tutela do Consumidor No Brasil; 4. Alguns Aspectos Do Futuro Código de Defesa do Consumidor: a) Conceito De Consumidor; b) Da Responsabilidade Civil: I - Do Fabricante, II - Do Comerciante; c) Da Solidariedade; d) Da Legitimidade; e) Dos Crimes; f) Do Ministério Público. 5. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A preocupação em atender e preservar os interesses do consumidor sempre existiu, desde o primeiro momento em que se estabeleceu a relação comprador-vendedor. Contudo, naquela época, essa relação assumia um caráter muito pessoal, e eventual conflito circunscrevia-se à órbita privada ou individual dos litigantes. E, ademais, não merecia maior relevo social.

Com o passar do tempo, todavia, em face da mudança nas relações de comércio e em razão do advento da sociedade de consumo, caracterizada pela produção em massa, aliada ao imperioso crescimento da publicidade nesse campo, houve necessidade de o Estado intervir, com seu poder cogente, nas relações em que figurasse como parte o consumidor, tutelando seus interesses. E isso porque, se de um lado o consumidor, isoladamente considerado, mostrava-se frágil e impotente para enfrentar as novas ofensas que lhe eram arremetidas pelo mundo moderno, de outro lado impunha-se ao Estado conferir um tratamento jurídico peculiar a esse conflito oriundo de uma relação que não mais se estabelecia no plano eminentemente individual.

Era a constatação de um novo tipo de conflito, de natureza metaindividual, pois eventual lesão ou ameaça não iria atingir uma pessoa perfeitamente determinada ou grupo, cujos componentes poderiam ser identificados. Essas condutas danosas atingiam a sociedade, parte dela, ferindo um bem indivisível e interesses de titulares indeterminados, v.g. os dos consumidores de um determinado produto fabricado em série, que apresentava peso menor que o fixado em seu rótulo.

Assim, a lesão perpetrada a um grupo de consumidores indeterminados, dentro de um enfoque jurídico moderno, estava a atingir uma modalidade de interesse difuso, conceituados tais interesses por PÉRICLES PRADE (1) como "os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade".

A propósito desse conceito, cabe trazer à colação o magistério de DANTE BARRIOS DE ANGELIS (2) que, dentro dessa mesma linha, assevera que "el interés difuso se caracteriza por corresponder a los sujetos de un grupo indetermi-

nado". Enquanto isso, VILLONE (3) destaca sua imensa área de conflituosidade.

Essa macroconflituosidade, em termos de tutela do consumidor, por caracterizar uma questão social de repercussão múltipla, passa a interessar os mais diversos segmentos da ciência, v.g. a Economia, a Medicina e especialmente o Direito, visto por KELSEN (4) "como uma ordem de conduta humana e coativa".

Assim, a realidade normativa em geral e a jurídica em particular, consideradas por JOÃO BATISTA MACHADO (5) como "realidades humanas culturais, produtos do homem", não podem desconsiderar esses novos tempos marcados pelo conflito superindividual. Mas bem ao contrário, cabe enfrentá-lo, dirimindo-o com precisão e eficácia difusa, evitando soluções paliativas que não restabelecem a paz social, mas levam à litigiosidade contida, gerando sentimento de insatisfação, que acima de tudo precisa ser evitado, pois não condiz com uma sociedade justa e evoluída. Mas nem por isso a tutela do consumidor, isoladamente considerado, quando a ameaça ou lesão assumem caráter essencialmente individual, deve ser esquecida.

Como decorrência disso, a tutela do consumidor assume relevante importância no mundo moderno, interessando sobremaneira ao Estado, que não mais pode ficar indiferente ou passivo a essa nova litigiosidade de expoente máximo, que em muito afeta a tranqüilidade e a segurança da sociedade.

De outro lado, a sociedade precisa conscientizar-se das ameaças e lesões advindas de condutas nocivas aos interesses do consumidor. E este, individualmente, ou em grupos, agir com determinação para coibir, com energia amazônica, esses atentados, pois, conforme adverte J.M. OTHON SIDOU (6) "qualquer lei destinada a proteger o consumidor terá efeito nulo sem a conscientização do consumidor".

Contudo, na prática, isso não é uma tarefa fácil. Primeiro, porque ainda não há, especialmente no Brasil, uma consciência arraigada de defesa dos interesses difusos ou coletivos no âmbito da sociedade. Para tanto, basta verificar que a ação popular, raramente, tem sido utilizada para esse fim, e, quando o é, via de regra encerra, muito menos que uma preocupação social, um oculto objetivo promocional, de natureza individual, visando tão-somente auferir dividendos políticos, evidência eloqüente de imaturidade cívica. Em segundo lugar, uma disciplina eficiente de tutela dos interesses do consumidor parece encontrar resistência mais forte em certos setores do empresariado que, com isso, temem que o advento de normas mais rígidas a respeito, passem a afetar as idéias da "livre empresa, mas que na verdade encontra preocupação maior em suposto freio que tal legislação possa causar em seu faturamento bilionário, que não raramente ocorre em razão do emprego de meios fraudulentos, v.g. a propaganda enganosa, em detrimento de quem consome, circunstância essa que não passou despercebida por JUAN M. FARINA (7), ao tratar do direito dos consumidores, quando sustenta que "Las llamadas ventas 'agresivas' cuyas víctimas son los consumidores, la utilización intensiva de los medios de información por parte de las grandes empresas que permite la 'manipulación' de los consumidores mediante una publicidad engañosa, determinan que a menudo los consumidores adquieren o que no necesitan o no desean".

Esse crescente conflito de interesses, contudo, precisa ser devidamente enfrentado e resolvido. Primeiramente, com a conscientização de que é perfeitamente possível a coexistência, numa sociedade civilizada e evoluída, dos interesses do consumidor de um lado, e, de outro, dos fornecedores, empresários, comercian-

tes ou prestadores de serviços. Em segundo lugar, a adoção de normas legislativas que possam disciplinar com eficácia essa relação de convivência e aptas a incidir sobre eventual conflito, atendendo a vontade da maioria e os reclamos de Justiça. E, num terceiro plano, não em termos de importância, mas de cronologia no enfrentamento do tema em pauta, a necessidade de conferir legitimidade a Instituições, órgãos públicos ou associações, que tenham condições, no campo civil, de promover a aplicação da lei com presteza e independência, bem como a celeridade na prestação jurisdicional. Afora isso, não poderá ser esquecida a necessidade de disciplinamento da responsabilidade penal e administrativa.

Dessa forma, estaremos trilhando o caminho seguro da efetiva busca na preservação dos interesses do consumidor, sem prejuízo das relações de comércio e sem sufocar o crescimento econômico do país, enveredando pela planície sólida do entendimento e pelo mar sereno da Justiça almejada.

2) A TUTELA DO CONSUMIDOR EM OUTROS PAÍSES:

Ainda que embrionariamente, sempre houve, outrora, uma preocupação universal em tutelar os interesses do consumidor, nunca tendo atingido, contudo, a dimensão que hoje assume.

Assim é que o próprio direito romano, na compra e venda, já esboçava, naquela época, preocupação a respeito. Conforme sustenta FÁBIO KONDER COMPARATO (8), “no direito romano Clássico, a venda tem por objeto, em princípio, a coisa tal qual é, no direito justinianeu seu objeto é a coisa tal qual deveria ser (cf. Raymond Monier, Manuel élémentaire de droit romain, Paris, 1948, t.2, p.157-8). Quer isso significar que, se no período clássico o vendedor não responde pelos vícios da coisa por ele desconhecidos, no direito de Justiniano essa responsabilidade lhe é atribuída mesmo no caso de ignorância. O comprador tinha dois tipos de ações, ambas *bonae fidei*, para se proteger contra esses defeitos ocultos: a *redhibitoria* e a *quanti minoris*, conforme fosse sua intenção resolver o contrato ou obter simples abatimento no preço pago. Provando, no entanto, que o vendedor conhecia o vício da coisa, teria direito à restituição do que pagou em dobro”.

Essas normas do direito romano, conforme nos dá conta esse mesmo autor, foram incorporadas ao Código de Napoleão e, posteriormente, acolhidas pelos demais Códigos Ocidentais.

Com o passar do tempo, começou a haver maior preocupação em tutelar os interesses do consumidor. O tema, que num primeiro momento fora tratado de forma tímida, certamente em face da doutrina do liberalismo econômico, foi consideravelmente evoluindo, a ponto de merecer a intervenção estatal, para melhor disciplinar a atividade nesse campo, em favor do consumidor, voltada assim para os interesses da sociedade e não de grupos privilegiados, que buscavam o lucro a qualquer preço.

Em conseqüência, a atividade econômica passou a ser disciplinada não somente em nível de legislação infraconstitucional, mas também adquiriu status constitucional, dada a relevância do tema, desenvolvida para atender os interesses da sociedade, vale dizer, do consumidor.

Algumas constituições passaram, então, a tutelar os interesses do consumidor de forma indireta. Exemplo disso é a Constituição da Itália, que estabelece: “A

iniciativa econômica privada é livre. A mesma não pode se desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa acarretar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A Lei determina os programas e os adequados controles, a fim de que a atividade econômica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais" (art. 41).

E, no mesmo sentido, porém, com total ingerência estatal na atividade econômica, decorrente da doutrina marxista-leninista, a Constituição de Cuba apregoa que "O Estado organiza, dirige e controla a atividade econômica nacional de acordo com o Plano Único de Desenvolvimento Econômico-Social, em cuja elaboração e execução participam, ativa e conscientemente, os trabalhadores de todos os setores da economia e das demais esferas da vida social. O desenvolvimento da economia serve aos fins de fortalecer o sistema socialista, satisfazer cada vez melhor as necessidades materiais e culturais da sociedade e dos cidadãos, promover a evolução da personalidade humana e de sua dignidade, o avanço e a segurança do País e a capacidade nacional para cumprir os deveres internacionalistas de nosso povo" (art. 16).

Enquanto as Constituições da Itália e de Cuba disciplinam a atividade econômica visando ao interesse do consumidor indiretamente, outras o enfrentam de forma direta.

É o caso da Constituição de Portugal, de 1976, que diz incumbir prioritariamente ao Estado, no âmbito econômico e social, proteger o consumidor (art. 81, "j"). E, mais adiante, o art. 110, Título VI, ao tratar do Comércio e proteção do consumidor, preceitua que: "1. Os consumidores têm direito à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses econômicos e à reparação de danos. 2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa. 3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre questões que digam respeito à defesa dos consumidores".

Também a Constituição Espanhola, de 1978, estabelece norma direta de tutela do consumidor, ao dispor que: "1. Os Poderes Públicos garantirão a defesa dos consumidores e utentes e protegerão, por meio de processos eficazes, a sua segurança, a sua saúde e os seus legítimos interesses econômicos. 2. Os Poderes Públicos promoverão a informação e a educação dos consumidores e utentes, fomentarão as suas organizações e ouvirão essas organizações nas questões que os possam afectar, nos termos a estabelecer pela lei" (art. 51).

A legislação infraconstitucional de vários países, por seu turno, vem objetivando também salvaguardar o consumidor, procurando efetivamente tutelar seus interesses.

A propósito, basta lembrar que, nos Estados Unidos, conforme esclarece J.M. SIDOU (9), "a proteção ao consumidor teve seu advento legislativo com a Lei de 1872 que, genericamente, tachava os atos fraudulentos de comércio. A esfera foi ampliada em 1887, com a criação, por lei federal, da Comissão do Comércio entre Estados, encarregada de regulamentar e fiscalizar o tráfico ferroviário. . . . Em 1914, foi criada e sucessivamente aperfeiçoada a *Federal Trade Commission*, com o objetivo fundamental de aplicar as leis antitruste e proteger os interesses do consumidor". Enquanto na Bélgica, de acordo com esse mesmo autor, "as associações de consumidores podem ingressar em juízo no interesse de seus associa-

dos, por autorização da Lei de práticas comerciais de 1971 (art. 57)". Ao passo que, na Suíça, a "Lei Federal de 1943, reformulada em 1963, sobre competição desleal (LCD) pode servir de base à ação judicial das associações de consumidores cujos estatutos lhes atribuem proteger o interesse de seus membros. Investem-se portanto de legitimidade processual para fazê-lo", acrescenta OTHON SIDOU.

Nos países escandinavos, a proteção do consumidor vem sendo realizada com eficiência pelo Ombudsman, criado na Suécia em 1970. A respeito, MAURO CAPPELLETTI (10) nos dá conta de que "O Ombudsman, na Suécia, é composto de cerca de vinte e cinco pessoas, entre juristas, economistas, peritos de mercado, etc. Sim, um organismo público, porque é um órgão administrativo, porém especializado, neste caso, na tutela dos consumidores". Esse Ombudsman de tutela dos interesses do consumidor, posteriormente, passou a ser introduzido nos demais países nórdicos, com significativo sucesso.

Na Argentina, inexistente uma legislação moderna e eficiente, capaz de tutelar em toda sua plenitude os interesses do consumidor. Essa ausência de legislação específica e adequada é explicada por GABRIEL A. STIGLITZ (11), um dos co-autores do Anteprojeto de Lei de Defesa Jurisdicional dos Interesses Coletivos da Argentina, ao afirmar que "La sistematización de una disciplina vigente en el derecho argentino en materia de protección del consumidor, implica una tarea ardua y compleja. Sucede que todo el movimiento tuitivo que como reacción contra el esquema económico-social del individualismo liberal, se pone en marcha con sustento en el constitucionalismo moderno, no ha llegado aún en nuestro país a una etapa en que se plasme normativamente el reconocimiento de los derechos fundamentales del consumidor, ni los instrumentos jurídicos para su efectiva protección".

Contudo, o Anteprojeto acima referido, certamente, se vier a ser convertido em Projeto e posteriormente em lei, representará um grande avanço na tutela dos interesses difusos, dentre os quais se inserem os do consumidor.

3) A TUTELA DO CONSUMIDOR NO BRASIL:

No Brasil, o quadro normativo de proteção ao consumidor mostra-se esparso, assistemático e, ineficiente, salvo raras exceções.

Existem várias disposições legais que, direta ou indiretamente, muito mais estas, procuram salvaguardar os interesses do consumidor.

Em trabalho versando sobre "A Proteção Do Consumidor E Do Ambiente E A Lei Da Ação Civil Pública Ideológica", THOMAZ HELIO DA SILVA BARROS (12) diz que Luiz Amaral, secretário-executivo do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, projeta um número aproximado a "300 textos de leis, decretos-leis, decretos, resoluções e portarias, dispondo sobre as relações de consumo". E ainda diz existir "cerca de 30 órgãos federais que, direta ou indiretamente, permeiam a defesa do consumidor, ao lado de outros, regionais e locais".

Não obstante tudo isso, muito pouco tem sido feito, direta e verdadeiramente, em favor do consumidor, a ponto de livrá-lo da sensação de ineficiência generalizada do Poder Estatal e do odioso e inaceitável sentimento, que o envolve, de que a lei somente protege os ricos, enquanto os pobres, os desprovidos de poder econômico, situam-se no valão marginal, onde repousa a desesperança e a desassistência.

Em nosso Código Civil, de 1916, podem ser encontrados dispositivos que, de certa forma, procuram tutelar o consumidor, na medida em que se considera o adquirente um consumidor. Exemplo disso são os arts. 1.101 a 1.105, que tratam dos vícios redibitórios, como também os que disciplinam os riscos decorrentes da evicção (arts. 1.107 e seguintes).

No plano criminal, conforme acentua LUIZ FLÁVIO GOMES (13), reportando-se ao "Relatório do grupo de juristas apresentado ao Ministro da Justiça, publicado no suplemento do D.O.U. do dia 28 de fevereiro de 1980, pág. 62", o "Código Penal Brasileiro mingudadamente prevê alguns tipos de crimes que poderiam estar compreendidos na grandeza desta área delitiva. Realmente; a duplicada simulada, artigo 172, a fraude do comércio, artigo 175, a fraude e abuso na fundação e administração de sociedade por ação, art. 177, a emissão irregular do conhecimento 'Warrant', artigo 178, o esbulho possessório, art. 161, § 1º, n. II, e a concorrência desleal, artigo 196. No campo da legislação especial pode-se citar a Lei n. 4.137, de 10 de dezembro de 1962, que regula a repressão, o abuso do poder econômico; a Lei n. 4.495, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as instituições financeiras, e a Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e, ainda, a Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que regula a questão atinente à economia popular".

Afora os referidos crimes, constantes do Código Penal, ainda poderíamos citar os dos arts. 272 (corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal), 273 (alteração de substância alimentícia ou medicinal), 274 (emprego de processo proibido ou de substância não permitida), 275 (invólucro ou recipiente com falsa indicação), além de outros, desse mesmo estatuto codificado, que visam à preservação dos interesses do consumidor, ainda que não de forma direta.

No início da década de 80, passou a haver uma preocupação maior com o consumidor, a ponto de uma das formas de lesá-lo, a propaganda enganosa, ter despertado a atenção dos publicitários brasileiros que, para coibi-la, afora outras preocupações, inclusive classistas, fundaram, na cidade de São Paulo, em 05 de maio de 1980, o CONAR.

Segundo esclarece MARIA LUIZA ANDRADE FIGUEIRA DE SABÓIA CAMPOS (14), "O Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR - é uma associação ética, uma sociedade civil sem fins lucrativos devidamente constituída, voltada para a aplicação de normas regulamentadoras do universo das comunicações, tendo por objetivo zelar pelas vias de defesa do consumidor e valorizar as próprias atividades do setor econômico publicitário". E o CONAR, de acordo com essa autora, vem procurando coibir a propaganda enganosa ou incorreta, como a campanha publicitária da goma-de-mascar Den-Den, que o obrigou a censurá-la, pois apregoada como produto eficaz no combate à cárie e protetivo dos dentes, quando na verdade, através de estudos técnicos realizados, concluiu-se, cientificamente, que tal goma não a combate, tampouco ajuda a combatê-la.

Outro passo importante na busca de soluções processuais que permitissem o mais pronto acesso do consumidor ao Poder Judiciário, com célere prestação jurisdicional, dirimindo lides de pouca expressão econômica, mas que geram, se não resolvidas, desconfortável litigiosidade contida, nas relações de comércio, foi a Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Merece destaque, nessa lei, o dispositivo que encerra uma disciplina voltada para a proteção do consumidor: "Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto: . . . II — a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens de serviços para consumo" (art. 3º, inc. II).

Cabe salientar, contudo, que já em meados e fins da década de 70, bem como início dos anos 80, alguns Estados, especialmente os do Sul do País, já tomavam as primeiras medidas visando a reprimir os agravos cometidos contra os interesses do consumidor.

Nesse sentido é que foi criado o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 7.890, de 06 de maio de 1976, pelo Governador Paulo Egydio Martins, com os objetivos de: "I — definir a política estadual de proteção ao consumidor; II — coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à proteção ao consumidor; III — receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas; IV — proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, de proteção ao consumidor; V — informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos, inclusive com utilização dos meios de comunicação de massa.

No Rio Grande do Sul, em 26 de julho de 1983, foi criado pelo Governador Jair Soares, através do Decreto nº 31.203, o PRODECON, Programa Estadual de Proteção da População e de Defesa do Consumidor.

Em Santa Catarina, em 06 de dezembro de 1983, através do Decreto nº 20.731, era criado o Serviço Especial de Defesa Comunitária — DECOM, um serviço especializado no âmbito do Ministério Público, com o objetivo, segundo informa JOSÉ GALVANI ALBERTON (15), de "colibir os crimes e abusos contra o consumidor e o meio ambiente. Consoante esse Decreto, o DECOM seria implementado e gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça e agiria nos limites da competência, garantias e prerrogativas que a lei confere ao Ministério Público (art. 2º), e deveria receber, dos órgãos da Administração Estadual direta e indireta, a assistência e o apoio necessários à consecução dos fins para os quais fora instituído (art. 3º)".

Mas foi o ano de 1985 que trouxe, inegavelmente, um significativo avanço na luta pela efetiva defesa do consumidor.

Em 24 de julho de 1985, era criado, em Brasília, através do Decreto nº 91.469, pelo Presidente da República, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor — CNDC, vinculado ao Ministério Extraordinário da Desburocratização.

Por ocasião da solenidade de instalação desse Conselho, em agosto de 1985, o Presidente da República JOSÉ SARNEY (15), em discurso proferido, já advertia que "Os tempos estão a exigir a definição da responsabilidade de produtores e distribuidores. Deve-se proteger o indivíduo contra práticas comerciais e abusivas, reprimindo-se as fraudes que não violentam apenas o bolso do consumidor, mas a segurança e a saúde do cidadão. Deve-se chegar mesmo ao ressarcimento de prejuízos, de modo direto e sem controvérsias".

Posteriormente, com a extinção do Ministério da Desburocratização, o referido Conselho passou a ser vinculado ao Ministério da Justiça, em face do Decreto nº

92.396, de 12 de fevereiro de 1986.

E, por fim, através do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987, sofre nova reformulação, objetivando cumprir sua missão com maior agilidade.

Cabe salientar, ainda, que esse Conselho "tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação e condução da política nacional de defesa do consumidor, bem como zelar pelos direitos e interesses dos consumidores" (art. 1º).

Também em 24 de julho de 1985, era colocada à disposição da sociedade brasileira a Lei n. 7.347, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Tivesse prevalecido o Projeto de Lei n. 3.034/84, do Deputado paulista Flávio Bierrenbach, que assim subscrevia Anteprojeto da lavra dos eminentes juristas Waldemar Mariz de Oliveira Jr., Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, que não contemplava a tutela do consumidor, este não poderia ter sido globalmente defendido como o foi, em várias ações ajuizadas pelo Ministério Público, como por exemplo as que propugnavam pela não distribuição à população do leite e da carne, importados de regiões da Europa, afetadas pelas radiações emanadas da Usina Nuclear de Chernobyl.

De ressaltar, contudo, que o Anteprojeto de autoria dos juristas supracitados constituiu-se em valiosa contribuição para que hoje tivéssemos a Lei n. 7.347/85.

Felizmente, no entanto, prevaleceu o Projeto de Lei n. 4.984/85, do Poder Executivo da União, por ser mais completo e abrangente que o 3.034/84.

A propósito, NELSON NERY JUNIOR (16), um dos autores do Anteprojeto que redundou no Projeto 4.984/85, sabiamente já apregoava, em maio de 1984, em Uruguaiana-RS, analisando o Projeto Bierrenbach, que "Num empreendimento dessa desenvoltura, tenho para mim que se deveria regular já a tutela aos demais interesses difusos, como por exemplo os direitos do consumidor". E justificava sua posição: "Assim, haveria já legitimidade para que o Ministério Público e as associações de classe, associações de consumidores, associações de defesa do meio ambiente ajuizassem ações no interesse da coletividade. Os aspectos de direito material poderiam ficar para serem regulados em leis especiais sobre cada assunto. O importante é tratar da tutela jurisdicional desses interesses, criando-se normas de direito processual, uma vez que nenhum regramento específico existe no nosso ordenamento jurídico, de sorte que esses interesses, hoje, estão sem tutela em juízo, exceção feita ao meio ambiente". E a experiência vivida nesse campo vem demonstrando o acerto dessa tomada de posição.

Cabe considerar, todavia, conforme sustenta com propriedade HUGO NIGRO MAZZILLI (17), "que a defesa do consumidor, pela Lei nº 7.347/85, só pode ser feita se considerarmos o consumidor de forma difusa, isto é, desde que a lesão atinja um número indeterminado de pessoas (como na propaganda irregular ou enganosa, na venda em grande escala de bem deteriorado sem se poderem identificar previamente os lesados etc.). Contudo, o objeto da ação ideológica será apenas apurar o dano ao consumidor, no que este tem de uniforme, diretamente decorrente do preço da aquisição; os danos individuais, particularizados e variáveis de caso a caso, somente por ação de cada prejudicado poderão ser apurados".

No plano constitucional, nenhuma das constituições brasileiras, até então, tinha-se preocupado em tutelar o consumidor.

Não se pode ignorar, todavia, conforme assevera LUIZ AMARAL (18), que "No Brasil, com a Constituição de 1934 (arts. 115 e 117), surgem, pela primeira vez, normas constitucionais de cunho protetivo à economia popular". E que, na Constituição de 1967, e Emenda Constitucional de 1969, havia, no art. 8º, Inc. XVII, alínea "d", preceito estabelecendo competir à União legislar sobre produção e consumo. Tais normas, contudo, refletiam apenas uma vontade política de tutelar obliquamente e não de forma direta o consumidor.

Com as idéias de reordenamento constitucional do País, começaram a ser esboçados estudos, como subsídios à Assembléia Nacional Constituinte, que brevemente viria a ser instalada.

Uma das contribuições mais expressivas a respeito, notadamente pela qualificação de seus integrantes e pelo trabalho produzido, foi o Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985, também conhecida como Comissão Afonso Arinos, assim denominada porque leva o nome de quem a presidiu.

Esse Anteprojeto, em mais de um dispositivo, preconizava a tutela do consumidor, nos seguintes termos: "Garante-se ao *consumidor* a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda" (art. 36, § 1º). E, mais adiante, dizia competir à União Federal e aos Estados a legislação comum "sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao *consumidor*, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 75, inc. XX).

Mas foi sem dúvida a vigente Carta Magna, de 1988, que estabeleceu, pela primeira vez em nível constitucional, um tratamento protetivo direto e efetivo ao consumidor.

Por primeiro, a nova Constituição estabeleceu, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do *consumidor*" (art. 5º, inc. XXXII). Depois, ao tratar no Título III, Da Organização do Estado, Capítulo II, da União, o legislador constituinte dispôs que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao *consumidor*, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 24, inc. VIII). Mais adiante, no Título VI, Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional, Seção III, Dos Impostos da União, preceitua a Carta Política que "A lei determinará medidas para que os *consumidores* sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (art. 150, § 5º). Posteriormente, ao tratar, no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica, regrou que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: "... V — defesa do *consumidor*" (art. 170, inc. V). E que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A lei disporá sobre: os direitos dos usuários" (art. 175, parágrafo único, inc. II). E usuário, advirta-se, é consumidor. Por derradeiro, para tornar efetiva a proteção do consumidor, através de estatuto específico, ficou estabelecido, nas Disposições Constitucionais

Transitórias, que "O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor" (art. 48).

Em razão desses rumos, traçados pela Constituição Federal, em termos de tutela do consumidor, as constituições estaduais passaram também a preocupar-se com o tema. Algumas o disciplinaram de forma analítica, como a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (arts. 266 e 267). Outras, como a da Bahia (arts. 49, V; 12, VIII e 55 DT), preferiram limitar-se a reproduzir dispositivos da Carta Magna.

4) ALGUNS ASPECTOS DO FUTURO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: a) CONCEITO DE CONSUMIDOR:

Antes de adentrar na questão conceitual da palavra consumidor, torna-se imperioso esclarecer que, em atenção ao preceito contido no art. 48 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, tramita Projeto de Lei no Congresso Nacional, que já ensejou a formação de uma comissão mista, do Senado e Câmara, a fim de apreciá-lo, de autoria do Deputado Geraldo Alckmin Filho, que, se aprovado, redundará no tão esperado Código de Defesa do Consumidor.

Esse Projeto de Lei, pela primeira vez no País, procura reunir, em um mesmo diploma codificado, as mais variadas questões atinentes ao consumidor, de forma abrangente e a mais atualizada possível. Para tanto, acolhe 06 títulos, que tratam dos seguintes assuntos: Título I – Dos Direitos Do Consumidor; Título II – Das Infrações Penais; Título III – Da Defesa Do Consumidor Em Juízo; Título IV – Do Sistema Nacional De Defesa Do Consumidor; Título V – Da Convenção Coletiva De Consumo; Título VI – Disposições Finais.

O Projeto de Lei em tela, cabe salientar, contempla não somente a defesa dos interesses do consumidor difusamente considerados, mas também os coletiva e individualmente caracterizados.

E disciplina os três tipos de responsabilidade: administrativa, civil e penal, a serem aplicadas àqueles que praticarem atos lesivos ao consumidor.

Também, nas Disposições Finais, altera a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, merecendo destaque as seguintes intenções: a) a que procura fazer com que a Lei n. 7.347/85 discipline não somente a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas que também tutele "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", buscando com isso a inserção da expressão vetada pelo Presidente da República, em 1985, quando a sancionou, agora, no entanto, mais viável essa alteração legislativa em face do que estabelece a Constituição Federal no art. 129, inc. III, última parte; b) a que pretende fazer com que não somente o Ministério Público, mas qualquer outro legitimado, em caso de desistência ou abandono da ação, a exemplo do que ocorre na ação popular, possa assumir a titularidade ativa; c) a que permite o estabelecimento de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados na defesa dos interesses e direitos tutelados pela referida lei; d) a que concede eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos firmados entre órgãos públicos e interessados, para que estes ajustem suas condutas às normas legais, no resguardo dos interesses do consumidor.

O futuro Código de Defesa do Consumidor, atento às divergências doutrinárias acerca do alcance conceitual da palavra consumidor, procura defini-lo da forma mais ampla possível. Mas antes disso, muita coisa ocorreu.

Assim é que AURELIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA (19) considerou consumidor "aquele que compra para gastar em uso próprio". Enquanto que DE PLÁCIDO E SILVA (20) considera consumidor "toda pessoa que adquire mercadorias, sejam de que natureza forem, como particular, e para uso doméstico ou mesmo profissional, sem intuito de revenda".

E para o italiano GUIDO ALPA (21) o conceito que melhor atende a preferência da comunidade européia é dizer que consumidor é "un soggetto che acquista e è fruitore di servizi ad uso personale".

Mas nós (22), há algum tempo, já havíamos dito que "consumidor deve ser considerado não somente aquele que adquire um bem da vida para consumi-lo ou utilizá-lo, mas também o que, não o tendo adquirido, beneficia-se, no entanto, a título gratuito ou oneroso, da utilidade que lhe proporciona".

Não se pode esquecer, porém, o entendimento manifestado por WALDIRIO BULGARELLI (23), considerando consumidor "aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se por isso uma relação atual ou potencial, fáctica sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando quer reparando os danos sofridos".

Mas, sem dúvida, o aludido Projeto de Lei, que certamente levará ao futuro Código de Defesa do Consumidor, supera para melhor esses conceitos. Para isso, diz que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como a que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo (art. 1º, "caput"). E especialmente porque diz equiparar-se "a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo ou se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações do consumo" (art. 1º, parágrafo único).

b) RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE:

De algum tempo para cá, tanto a doutrina alienígena quanto a indígena vêm preconizando a adoção de normas que permitam responsabilizar civilmente o fabricante.

E isso porque, sabidamente, as normas de responsabilidade civil, próprias do Direito convencional, estão muito aquém do que é exigido para disciplinar fatos que envolvam interesses metaindividuais.

O professor argentino JORGE BUSTAMANTE ALSINA (24) bem apreendeu tal dificuldade, ao afirmar que "La cuestión es más difícil de resolver si se pretende responsabilizar al fabricante o productor que no sea el vendedor. La responsabilidad contractual no puede fundar una acción por daños y perjuicios contra quien no ha sido parte en el contrato que transmitió la cosa nociva al consumidor o usuario. Tal vez podría recurrirse a la ficción de la representación, de la estipulación a favor de tercero o de la cesión tácita de las acciones del primer adquirente hasta el consumidor pero ello es contrario a nuestro sistema legal".

No direito brasileiro, embora exista a mesma dificuldade em responsabilizar o fabricante, o Judiciário resolveu, arrojadamente, enfrentá-la, colocando-se ao lado do consumidor. Para isso, conforme notícia JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES (25), já "responsabilizou o fabricante e o vendedor de um medicamento em conjunto, um pelo vício oculto da coisa que vendera (responsabilidade contra-

tual) e o outro pela ausência de cuidados na fabricação (responsabilidade extracontratual).

No entanto, é forçoso convir que se trata de uma decisão muito mais embatada no que deve ser, fazendo indubitavelmente justiça, do que amparada por regras próprias, que autorizem a aplicação da lei dessa forma.

O fabricante, contudo, é quem deve assumir os danos causados pelo produto defeituoso, pois como muito bem observa ÁNGEL ROJO Y FERNÁNDEZ-RIO (26), "el más somero análisis nos demuestra cómo el interés más digno de tutela es el del posible dañado por el producto defectuoso, y cómo es el fabricante el que, en virtud de su mayor potencia económica (richesse oblige, enterprise oblige) y su condición de sujeto en cuyo interés se desarrolla la actividad productiva (cuius commoda eius et incommoda, ubi emolumentum ibi onus), resulta más indicado para absorber la carga del daño".

Atento a isso, o Projeto de Lei do Futuro Código de Defesa do Consumidor estabelece que "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos" (art. 11).

Em termos de responsabilidade civil, segue o Projeto a linha estabelecida pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativa à Política Nacional do Meio Ambiente, que acolheu a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do poluidor (art. 14, § 1º). No futuro Código, essa responsabilidade civil vem caracterizada pela expressão "independentemente da existência de culpa".

Com isso, não há que se provar ter o fabricante obrado com culpa ao responsabilizá-lo civilmente. Poderá, no entanto, eximir-se da responsabilidade somente quando provar: "I — que não colocou o produto no mercado; II — que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III — que o defeito inexistia à época da colocação do produto em circulação; IV — a culpa exclusiva da vítima" (art. 11, § 3º).

Mas ainda assim, o ônus da prova cabe ao fabricante.

Dessa forma, adota o Projeto, acertadamente, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, pois, no dizer de JOSÉ DE AGUIAR DIAS (27), "Corresponde, em termos científicos, à necessidade de resolver casos de danos que pelo menos com acerto técnico não seriam reparados pelo critério clássico", caso típico do dano ao consumidor.

b) II — DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO COMERCIANTE:

O Projeto, por outro lado, não descurou da responsabilidade do comerciante, quando vende um produto defeituoso.

Para isso, estabelece que "o comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I — o fabricante, o construtor ou o importador não puderem ser identificados; II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, construtor ou importador; III — houver falência ou estado de insolvência do fabricante, construtor ou importador" (art. 12).

De observar, a respeito, que o futuro Código, também com relação ao comerciante, adota a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, na medida em que o "caput" do art. 12 contém a expressão "nos termos do artigo anterior", e este, por seu turno, acolhe a referida Teoria. Contudo, trata-se de responsabilidade subsidiária, em face das disposições contidas nos incisos I, II e III, acima elencados.

A propósito, cabe esclarecer que o Projeto considera "O produto defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I — sua apresentação; II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III — a época em que foi colocado em circulação" (art. 11, parágrafo 1º).

Com efeito, não poderia o novo Código deixar de prever também a reponsabilidade do comerciante, nos casos em que se torna difícil ou impossível acionar o fabricante, pois se houvesse omissão a respeito, estaria enveredando pelo vazio da ausência em termos de tutela do consumidor, que seguramente nunca foi seu objetivo.

Depois de tratar da responsabilidade do comerciante, o Projeto disciplina a do fornecedor, acolhendo também, neste ponto, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva (art. 13). Contudo, ao tratar da responsabilidade individual e pessoal dos profissionais liberais, adota a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, baseada na culpa (art. 13, parágrafo 3º).

C) DA SOLIDARIEDADE:

A respeito desse tema, esclarece WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (28) que: "A solidariedade apenas surge quando, existindo pluralidade de credores, ou de devedores, pode qualquer daqueles exigir a prestação total, como se fora único credor, ou pode qualquer destes ser compelido a solver a dívida toda, como se fora único devedor".

É da solidariedade passiva que nos ocuparemos neste estudo.

O nosso Código Civil trata das obrigações solidárias a partir do art. 896, "caput", que estabelece uma regra geral, alcançando tanto a solidariedade ativa quanto a passiva: "A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes". E o seu parágrafo único, seguindo a filosofia traçada pela doutrina, preceitua que "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda".

A solidariedade passiva é disciplinada a partir do art. 904, inclusive, até o 915. E aquele dispositivo estabelece a regra matriz que preside a solidariedade passiva, ao dispor que "O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".

Mas, em se tratando de disciplinar conflitos que envolvam interesses difusos, há que ser buscada regra própria, notadamente em se tratando de defesa do consumidor, em que se impõe, v.g. fixar a responsabilidade do fornecedor, fabricante e construtor, sendo insuficientes as regras de solidariedade passiva, ditadas pelo nosso Código Civil.

Para isso, o Projeto prevê, na Seção III, que trata da "Responsabilidade Por Vício Do Produto E Do Serviço", que "Os fornecedores, nacionais ou estrangeiros, de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem *solidariamente*

pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária . . ." (art. 17, "caput").

Em seguida, contempla nova solidariedade passiva, ainda do fornecedor, ao preceitar que "Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária . . ." (art. 18, "caput").

Posteriormente, estabelece que "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão *solidariamente* pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores (art. 24, § 1º), para depois dizer que "Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis *solidários* seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação (art. 24, § 2º).

Mais adiante, ao tratar "Da Extensão Subjetiva Da Responsabilidade", o Projeto estabelece que "Os sócios-gerentes, acionista controlador, sócio majoritário e administradores societários não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto pelos de indenizar previstas nas Seções II e III deste Capítulo, *solidária* e ilimitadamente, nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica" (art. 27, "caput").

Essa foi a forma encontrada para fazer valer, acima de tudo, os interesses do consumidor, impedindo que uma eventual ação ajuizada contra uma empresa em situação econômica sofrível, muitas vezes causada por sócios-gerentes ou administradores, viesse a ser frustrada.

Passo seguinte, ao dispor a respeito "Das Práticas Comerciais", Seção "Da Oferta, fixa que "Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial. Na falta desses dados, o veículo ou mídia responderá *solidariamente*, no caso de haver alguma fraude ou insatisfação do consumidor" (art. 31).

Por fim, inspirado na Lei n. 7.347/85, art. 17, parágrafo único, o futuro Diploma do Consumidor estabelece que "Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão *solidariamente* condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos" (art. 85, § 2º).

d) DA LEGITIMIDADE:

Nosso Código de Processo Civil, concebido para dirimir conflitos individuais, mostrou-se sempre impermeável a qualquer solução em termos de legitimidade para tutela dos interesses difusos em juízo. Isso porque dispõe que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º do CPC). E na tutela de um interesse difuso, o legitimado pleiteia não um interesse seu, mas da coletividade.

Era preciso, portanto, ou modificar esse dispositivo para levar a bom termo a tutela jurisdicional desses interesses, ou buscar o advento de leis que pudessem

permitir que se legitimasse alguém para, em nome próprio, defender tais interesses.

Assim é que a Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de tutela do meio ambiente, consumidor e bens culturais, ao contrário da Lei n. 6.938/81, que conferiu legitimidade exclusiva ao Ministério Público para defesa do meio ambiente, houve por bem consagrar a legitimação concorrente.

O Projeto do futuro Código de Defesa do Consumidor, seguindo essa linha, estabelece a legitimidade concorrente (art. 80, "caput").

Em seguida, enumera os legitimados: "I — o Ministério Público; II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios; III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear" (art. 80).

Com isso, há possibilidade de haver um litisconsórcio entre os legitimados. No caso, um litisconsórcio ativo facultativo unitário, pois a pluralidade de partes é permitida e não obrigatória, e porque o tratamento sentencial deve ser uniforme para ambos os litisconsortes.

Dessa maneira, o Projeto, em termos de legitimidade, inspirou-se no art. 5º da Lei n. 7.347/85, que contempla a legitimidade concorrente.

Cabe observar também, a propósito, que o futuro Código, procurando incentivar a tutela do consumidor em juízo, através de associações, dispõe que "O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 90 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido" (art. 80, § 1º).

De outro lado, aproveitando experiência vitoriosa já vivida no Estado de São Paulo, prevê que "Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código" (art. 80, § 2º).

E também estipula que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 80, § 3º).

Com esse dispositivo, abre-se a possibilidade de os entes públicos legitimados, mediante acordos, evitarem o ajuizamento de ações individuais ou coletivas, fazendo com que eventuais condutas lesivas ao consumidor sejam reparadas, sem a provocação do Poder Judiciário, exceto se o título não vier a ser honrado.

Por fim, cabe salientar que o futuro Estatuto permite que "Os legitimados de que trata o art. 80 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes" (art. 90).

e) DOS CRIMES:

O sexto item das Recomendações e Conclusões do Seminário Regional Latino-Americano e do Caribe Sobre Proteção do Consumidor, promovido pela ONU, no

período de 09 a 11 de março de 1987 em Montevideu, no sentido de que "os direitos do consumidor devem ser considerados dentro do mesmo contexto dos direitos humanos", está a exigir também a sua tutela criminal, pois o ilícito penal, conforme ensina DAMÁSIO E. DE JESUS (29), "atenta contra os bens mais importantes da vida social".

E é seguramente por isso que, conforme nos dá conta RENÉ ARIEL DOTTI (30), "Nos últimos anos, a proteção do consumidor tem se constituído em tema de grandes preocupações de penalistas, criminólogos e sociólogos na medida em que se multiplicam as ofensas e se fortalece a criminalidade invisível no campo econômico".

Atento a isso, o Projeto cuida, no Título II, das Infrações Penais (art. 59 e 78).

A maioria dos crimes estabelecidos constituem tipos normais ou de mera descrição objetiva, pois não contemplam elementos subjetivos, caracterizados por expressões como "em proveito próprio" ou "para fim"; tampouco elementos normativos", designados por vocábulos como "sem justa causa", "indevidamente", etc....

Exemplo disso é o crime previsto no art. 61, que considera conduta ilícita "omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade".

Porém, são também encontrados crimes, cujos tipos são anormais, pois contêm não somente elementos objetivos, mas subjetivos ou normativos, como o previsto no art. 69, que considera ilícito penal "utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, *injustificadamente*, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer". Aqui, estamos diante de um elemento normativo do tipo, em razão da presença da expressão *injustificadamente*.

De outro lado, encontramos no art. 63, que considera crime "Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente", norma penal em branco, considerada por JÚLIO FABRINI MIRABETE (31) aquela de "conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, etc.) para que possa ser aplicada ao fato concreto". No caso, a expressão vaga, incompleta, é "determinação de autoridade competente". Não existindo essa determinação advinda de autoridade competente, o crime não ocorre.

Os crimes previstos no Projeto são, a maioria deles, dolosos, porém admite-se a forma culposa.

Assim, o art. 64 considera infração penal "Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços". Pune-se o agente que age com dolo, ou seja, "quando quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I do CP). E também aquele que obrou com culpa, quando tiver dado "causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (art. 18, II do CP), em razão da previsão constante do parágrafo 2º desse artigo: "Se o crime é culposo".

O parágrafo 2º do art. 60, ao cogitar do crime ali tratado: "Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios", consagra regra que prevê a cumulação de penas entre o delito acima descrito e os de lesão corporal ou homicídio, ao preceituar que "As penas deste artigo são aplicá-

veis *sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte*".

No que concerne às penas, o Projeto prevê as seguintes: a) privativa de liberdade, mas tão somente a detenção, que será cumprida "em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado" (art. 33, "caput", 2ª parte, do CP), podendo ser substituída por restritiva de direitos, uma vez preenchidos os requisitos arrolados nos incisos I, II e III do art. 44, do Código Penal; b) multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade nos crimes dolosos, e alternativamente nos culposos; c) e ainda pena restritiva de direito, consistente na "interdição temporária de direitos" (art. 76, I). Prevê também uma modalidade especial de pena, que não se encaixa em nenhuma das espécies contempladas no art. 32 do Código Penal, qual seja "a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação" (art. 76, II).

Outro aspecto que deve merecer preocupação é o fato de as penas privativas de liberdade, quanto ao máximo cominado, nunca excederem a dois anos, fazendo com que a prescrição em abstrato ocorra em quatro anos e também em dois, quando o máximo da pena for igual ou inferior a um ano, por força do que dispõem os incisos V e VI, art. 109, do Código Penal. Com isso, facilmente os crimes previstos no futuro Diploma poderão ser alcançados pela prescrição, especialmente a em concreto.

O Projeto não se esqueceu das circunstâncias agravantes, estatuinto que "São Circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código: I — serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; II — ocasionarem grave dano individual ou coletivo; III — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento; IV — quando cometidos: a) por militar, funcionário público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditas ou não; c) por proprietários, administradores ou diretores de organizações comerciais com mais de dois estabelecimento; V — serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Há ainda a possibilidade de concessão de fiança, obedecido, embora o Projeto não fale, os requisitos a respeito constantes do Código de Processo Penal.

Assim, dispõe o art. 77 que "O Valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Parágrafo único — Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser: a) reduzida até a metade de seu valor mínimo; b) aumentada pelo juiz até vinte vezes".

A ação penal atinente aos crimes previstos é pública incondicionada. Contudo, o futuro Código prevê a ação penal privada subsidiária, "se a denúncia não for oferecida no prazo legal" (art. 78). Esse dispositivo também permite a intervenção de associações de defesa dos consumidores como assistentes do Ministério Público.

Dessa forma, o Brasil procura, de maneira efetiva, dar um passo significativo na tutela do consumidor, também em termos de normas penais, que se ajustem à realidade que ora vivemos.

f) DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, tradicionalmente, sempre foi visto como uma Instituição voltada exclusivamente para a persecução criminal em juízo ou preocupada, na área cível, com os interesses dos incapazes e questões de família. E que estava umbilicalmente ligada ao Poder Executivo, portanto submetida às influências deste, em que pese de há muito já se ter reconhecido que aos seus membros dever-se-ia conferir um agir independente no desempenho de suas funções, exceção feita ao Chefe da Instituição, que continuaria sendo escolhido livremente pelo titular desse Poder e demissível "ad nutum".

Daf porque OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA (32), sempre lutando pelo aperfeiçoamento da Instituição e em busca de sua necessária autonomia e independência, apregoava insistentemente que "um Ministério Público fraco a ninguém interessa, nem à sociedade, nem aos Poderes constituídos. Ao reverso, a Instituição forte e independente será o apanágio de uma sociedade, o pálio onde o fraco procurará abrigo para iniciar a busca da justiça, a barreira contra o destemor dos descumpridores da lei, o braço poderoso do Estado, contra aqueles que atentam contra a soberania, o dique que mantém a autoridade dentro de seus limites e a fortaleza do Poder Judiciário".

Assim, durante muito tempo se manteve o Ministério Público premido pelo Executivo, notadamente o Procurador-Geral, que no plano da União e em muitos Estados não era sequer oriundo de seus quadros, além de não ter mandato certo, garantia vital para agir com independência, para que lhe não servisse a advertência de RUDOLF VON IHERING (33), qual seja: "Sempre que o arbítrio e a ilegalidade possam erguer a cabeça sem reboços nem constrangimento, teremos um indício seguro de que aqueles a quem incumbe a defesa do direito omitiram-se no cumprimento do dever".

Com o passar do tempo, todavia, o Ministério Público foi-se estruturando. Passou a receber novas e relevantes atribuições. Partia célere em busca de sua autonomia e independência de seus membros, inclusive a do Procurador-Geral.

Em 1981, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, conferiu legitimidade exclusiva ao Ministério Público da União e dos Estados "para propor ação civil e criminal por danos causados ao meio ambiente" (art. 14, § 1º).

Era o início de uma nova era, marcada pela árdua tarefa de defesa em juízo de uma modalidade de interesse difuso, vital para a sociedade.

Ainda em 1981, surgiu a Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro, estabelecendo normas gerais que deveriam ser adotadas na organização do Ministério Público estadual. Teve a grande virtude de uniformizar o Ministério Público dos Estados. Além disso, estabeleceu, dentre outras funções institucionais do Ministério Público, a de "promover a ação civil pública, nos termos da lei" (art. 3º, III), embrião fértil que desencadeou o alargamento de suas atribuições cíveis na tutela dos interesses difusos; dispôs que "os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções" (art. 16); impôs novas atribuições extrajudiciais aos seus membros, v.g. promover diligências, expedir notificações, acompanhar atos investigatórios perante organismos policiais ou administrativos, assumir a direção de inquéritos policiais (art. 15, I, II, III e V); além de banir do ordenamento jurídico pátrio a figura ve-

tusta e espúria do denominado Promotor “ad hoc”, ao dispor que “É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas” (art. 55).

Em 1985, a Lei n. 7.347, de 24 de julho, que trata da “ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, confere um grande salto de qualidade ao Ministério Público. Confirma sua titularidade para defesa do meio ambiente, agora não mais exclusiva, mas concorrente com a dos outros entes legitimados pelo art. 5º, porém estendendo-a para tutela do consumidor e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, I, II e III); torna-o destinatário legal de “informações sobre fatos que constituem objeto da ação civil” (arts. 6º e 7º); cria o inquérito civil, sobre a presidência de um membro do Ministério Público (art. 8º, § 1º) e estabelece que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público” (art. 10).

Mas foi sem dúvida a Constituição de 1988 que trouxe um grande avanço ao Ministério Público.

A Carta Magna estabeleceu que “O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127).

Assegurou-lhe autonomia funcional e administrativa, com iniciativa de leis para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, devendo provê-los por concurso público de provas e títulos (art. 61, combinado com o 127, § 3º). O Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, passa ser nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da carreira, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, com mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução (art. 128, § 1º), situação similar à que ocorre com os Procuradores-Gerais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, que no entanto serão eleitos e não terão seus nomes previamente submetidos às Assembléias Legislativas (art. 128, § 3º).

Seus membros passam a ter as garantias da vitaliciedade, um grande avanço, e ainda as da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, estas já conseguidas em alguns Estados (art. 128, § 5º, I, letras “a”, “b” e “c”), além de lhe serem impostas vedações (art. 128, § 5º, inc. II, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”). Tornou-se o Ministério Público, acertadamente, o destinatário constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º). Atentar contra o livre exercício do Ministério Público passou a constituir crime de responsabilidade (art. 85, II). Passou a receber o Ministério Público o mesmo tratamento dispensado ao Poder Legislativo e Judiciário no que se refere às dotações orçamentárias (art. 168).

E recebeu a Instituição relevantíssimas funções constitucionais, dentre as quais está a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, II), dentre os quais estão os relacionados com o consumidor.

E impediu-se o Ministério Público, desatrelando-o do Poder Executivo, de exercer “a representação judicial e a consultoria de entidades públicas” (art. 129, IX).

Com isso, o Ministério Público tornou-se uma Instituição verdadeiramente do

Estado, definitivamente desvinculada do Poder Executivo e de qualquer governo, apta a cumprir com isenção suas funções institucionais inseridas no art. 129 da Carta Política de 1988. E, para a efetiva defesa da sociedade, agir contra qualquer órgão do Estado, para bem defendê-la. É o que decorre, especialmente, dos arts. 129, II, III e IV, da CF.

Está assim a Instituição em condições de assumir, com independência e pulso firme, a defesa dos interesses difusos, notadamente porque, conforme asseveraram JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO & ANTONIO HERMEN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN (34), “É função institucional do Ministério Público a proteção e defesa do consumidor, sendo imprescindível sua inclusão nas leis orgânicas federal e estadual. Sua atuação, neste campo, deve ser informal, rápida, pública e independente”.

Assume desta forma a Instituição relevante função no campo processual civil, ao contrário do que ocorre na Alemanha, onde, segundo informa ROSA MARIA BARRETO BORRIELO DE ANDRADE NERY (35), “o Ministério Público não desempenha importantes papéis”.

Mas nos Estados Unidos, em contrapartida, conforme nos dá conta JOHN ANTHONY SIMON (36), “Há mais de vinte anos o Ministério Público de Illinois criou a Curadoria de Proteção ao Consumidor. Essa Curadoria atende ao público, defendendo seus interesses, quer judicial, quer extrajudicialmente”. E esclarece ainda que “Em matérias que costumam ser objeto de reclamações mais frequentes (danos em automóveis, problemas decorrentes de compra e venda a crédito, questões referentes a imóveis ou seguros), a Curadoria tem-se valido de especialistas por ela contratados, os quais dão a orientação mais imediata ao reclamante, sob a fiscalização da Curadoria”.

No mesmo sentido se pronuncia o Procurador-Geral do Estado de Illinois, NEIL F. HARTIGAN (37), ao afirmar que, “De acordo com a legislação estadual especial, a Procuradoria Geral pode intervir em prol do consumidor, mesmo que não provocada por qualquer interessado. O Procurador-Geral da Justiça e os Promotores de Justiça podem notificar o reclamado para que compareça em data e local por eles determinados, bem como lhes é permitido exigir que a pessoa reclamada submeta, sob juramento, todas as informações que sejam consideradas necessárias à investigação. Por outro lado, o Ministério Público pode entrar em acordo com o reclamado para que o mesmo ponha fim às suas práticas irregulares. Ademais, ao Procurador Geral é lícito expedir normas complementares à legislação estadual na matéria. Por último, através de ação civil pública, o Ministério Público pode buscar medidas cautelares várias, bem como fechamento da empresa, anulação de seus contratos, reparação para os consumidores e penalidades civis de até 50.000 dólares para cada ato violador da Lei”.

O Projeto do futuro Código de Defesa do Consumidor, inspirado no que ocorre em outros países, especialmente nos Estados Unidos, e atento ao preceito constitucional que confere ao Ministério Público a grande responsabilidade de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”), procura viabilizar esse comando maior, normatizando seu agir funcional nesse campo, além de impor-lhe novas tarefas, mas que decorrem também do seu papel excelso de “promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF).

Para isso, valoriza o inquérito civil criado pelo art. 89, § 1º da Lei n. 7347/85 e posteriormente erigido em nível constitucional como instrumento de investigação do Ministério Público.

Estabelece o futuro Diploma que "Caduca em 90 (noventa) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços, contados da entrega efetiva dos produtos ou do término da execução dos serviços" (art. 25, "caput"), e que a instauração de inquérito civil impede a decadência (art. 25, § 1º, III).

Dispõe que "O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos" (art. 50, § 3º). Regra de inegável alcance social e de grande valia em termos de tutela do consumidor.

Ao tratar dos contratos de adesão, preceitua que "O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo, abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão" (art. 53, § 3º). E por fim, para tornar efetiva a norma anterior, num sinal de grande avanço, estabelece um controle preventivo dos contratos de adesão, com nítido propósito de resguardar realmente os interesses do consumidor, ao fixar que "O fornecedor que pretender ou utilizar contrato de adesão enviará cópia do formulário-padrão ao Ministério Público, para os fins do parágrafo anterior, sob pena de ineficácia dos contratos que vieram a ser celebrados" (art. 53, § 4º).

De outro lado, coloca o Ministério Público como o destinatário legal, seguindo assim a orientação traçada pelos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.347/85, das reclamações do consumidor ou de entidade que o represente, para que "ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes" (art. 50, § 4º). Trata-se de ação de conhecimento constitutiva negativa. E ainda dentro dessa linha, ao Ministério Público é conferida a incumbência de receber, do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, as representações de fatos lesivos ao consumidor, para que adote "medidas processuais no âmbito de suas atribuições (art. 105, VI).

Cabe ainda salientar que o futuro Código, ao tratar da legitimidade ativa para a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores, coloca em primeiro plano o Ministério Público (art. 80, inc. I). E mais adiante, dispõe que "O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei" (art. 91, "caput"). Logo, o Ministério Público assumirá, no campo cível, a condição de órgão agente, atuando como substituto processual, quando ajuizar a ação, e de órgão interventivo, funcionando como fiscal da lei, quando a ação vier a ser aforada por outro ente legitimado.

5) CONCLUSÃO:

I — A tutela do consumidor no Brasil está a merecer um estatuto próprio, inspirado no que de melhor existe a respeito em termos de Direito Comparado.

II — As inúmeras leis, decretos-leis, decretos, portarias e resoluções dispendendo sobre as relações de consumo no Brasil constituem um todo sistemático e esparsos, que por isso mesmo dificultam a tutela do consumidor, momento por que tratam do tema de forma oblíqua e insuficiente.

III – A maioria da legislação existente no Brasil, no que se refere às relações de consumo, mostra-se obsoleta e inadequada, incapaz de tutelar efetivamente os interesses do consumidor.

IV – O Projeto do futuro Código de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Geraldo Alckmin Filho, em sua última versão, que foi analisado neste trabalho, constitui-se numa proposta legislativa que reflete as posições doutrinárias alienígenas e nacionais mais abalizadas a respeito da tutela do consumidor.

V – Esse projeto mantém perfeito equilíbrio entre as forças produtivas e as de distribuição no mercado em relação à necessária preservação dos interesses do consumidor.

VI – O referido Projeto, acertadamente, prevê não somente a responsabilidade do comerciante, mas também a do fabricante, como está a recomendar a doutrina alienígena dos países desenvolvidos.

VII – O Projeto em análise age com inquestionável acerto ao acolher a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva tanto do fabricante como também do comerciante, pois do contrário seria muito difícil tutelar de forma efetiva os interesses do consumidor.

VIII – O Projeto também acerta quando considera várias condutas atentatórias aos interesses do consumidor como criminosas, devendo, contudo, as respectivas penas privativas de liberdade serem revistas, a fim de que não sejam alcançadas pela prescrição, pois estão muito aquém do que seria recomendável.

IX – O Ministério Público, para bem desempenhar as novas tarefas que lhe são cometidas pelo futuro Código de Defesa do Consumidor, precisa melhor estruturar-se, criando Curadorias especializadas nesse campo e com um quadro técnico de servidores altamente qualificado.

X – Uma vez transformado em lei o Projeto em tela, impõe-se sua ampla divulgação, notadamente em todos os níveis de ensino e associações comunitárias, a fim de que o consumidor possa adquirir a consciência cívica de defender sem constringimento os seus interesses.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS:

- (1) PRADE, Péricles, *Conceitos de Interesses Difusos*, 2ª edição, ed. RT, p.61.
- (2) DE ANGELIS' Dante Barrios, *Introducción al estudio del proceso, "La psicología y la sociología del proceso, El Ombudsman (La defensa de los intereses difusos)"*. Buenos Aires, Depalma, 1983, p.127.
- (3) VILLONE, Massimo, *La collocazione istituzionale dell'interesse diffuso*, in *La Tutela ...*, Milão, 1973, p.76/78.
- (4) KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 5ª edição, tradução de João Baptista Machado, Armenio Amado-Editor, Sucessor-Coimbra, 1979, p.56/74.
- (5) MACHADO, João Baptista, prefácio do tradutor, referente à obra "Introdução ao Pensamento Jurídico, Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª edição, Coimbra, p.14.
- (6) SIDOU, J.M. Othon, *Proteção ao Consumidor*, ed. Forense, 1977, p.6.
- (7) FARINA, Juan M., "Derecho Comercial-Derecho Economico Presente y Futuro, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial* nº 14, 1980, p. 107.
- (8) COMPARATO, Fábio Konder, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 18, p. 439.
- (9) SIDOU, J.M. Othon, *Proteção ao Consumidor*, ed. Forense, p.13.
- (10) CAPPELLETTI, Mauro, *Tutela dos Interesses Difusos*, conferências, separata da Revista do Ministério Público-RS, Vol. 1, nº 18, p.41.

- (11) STIGLITZ, Gabriel A., in *Protección Jurídica Del Consumidor*, Ediciones Depalma Buenos Aires, 1986, p.65.
- (12) BARROS, Thomaz Hello da Silva, *Defesa do Consumidor; Textos Básicos/coordenação: Luiz Amaral - Brasília: Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, 1988, 2ª ed., p.65.*
- (13) GOMES, Luiz Flávio, *Revista Justitia*, Vol. 116, p.122.
- (14) CAMPOS, Maria Luiza Andrade Figueira de Sabóia, *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, ed. RT, Vol. 38, págs. 106, 110 e 119.
- (15) SARNEY, José, *Discurso do Presidente José Sarney na solenidade de instalação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, publicado na obra "Defesa do Consumidor: Textos Básicos/coordenação: Luiz Amaral - Brasília: Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, 1988, 2ª ed., p.128.*
- (16) NERY JÚNIOR, Nelson, *Revista Justitia*, Vol. 126, p.181.
- (17) MAZZILLI, Hugo Nigro, *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, ed. RT, 1988, p.30.
- (18) AMARAL, Luiz, *Defesa do Consumidor; Textos Básicos/coordenação: Luiz Amaral - Brasília: Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, 1988, 2ª ed., p.114.*
- (19) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Minidicionário Aurélio*, ed. Nova Fronteira, 1ª Edição, p.123.
- (20) SILVA, Fláclido E, *Vocabulário Jurídico*, ed. Forense, 1982, p.533.
- (21) ALPA, Guido, *Tutela del Consumatore e Controlli Suel Impresa*, ed. Il Mulino, Itália, 1977.
- (22) MORAES, Voltaire de Lima, *Ministério Público, Direito e Sociedade*, ed. Sergio Antonio Fabris, 1986, p.191.
- (23) BULGARELLI, Waldírio, *A tutela do Consumidor na Jurisprudência Brasileira e de "le-gaferenda"*, Max Limonad, 1984, p.113.
- (24) ALSINA, Jorge Bustasante, *Responsabilidad Civil Por "Productos Elaborados" Con Particular Referencia Al Derecho Argentino*, *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, ed. RT, Vol. 8, p.55.
- (25) LOPES, José Reinoldo de Lima, *O problema teórico das lacunas e a defesa do consumidor*, *Revista de Informação Legislativa* nº 99, p.245.
- (26) FERNÁNDEZ-RÍO, ANGEL ROJO y La Responsabilidad Civil Del Fabricante, *Publicaciones del Real Colegio de España*, Bolonia, 1974, p.39.
- (27) DIAS, José de Aguiar, *Da Responsabilidade Civil*, ed. Forense, Vol. 1, 1983, p.43.
- (28) MONTEIRO, Washington de Barros, *Direito das Obrigações*, 1ª parte, 4ª Vol., ed. Saraiva, 1973, p.147.
- (29) JESUS, Damásio E. de, *Direito Penal*, 1º Vol., ed. Saraiva, 1978, p.3.
- (30) DOTTI, René Ariel, *O Direito Penal Econômico E A Proteção Do Consumidor*, Livraria Ghignone Editora, p.41.
- (31) MIRABETE, Julio Fabrini, *Manual de Direito Penal*, Vol. 1, ed. Atlas, 1988, p.54.
- (32) DEGRAZIA, Osvaldo Flávio, *Estudos Jurídicos e Pareceres*, Brasília, 1982, p.35.
- (33) IHERING, Rudolf Von, *A Luta Pelo Direito*, ed. Rio, tradução de Richard Paul Neto, p.67.
- (34) FILÓMENO, José Geraldo Brito & BENJAMIN, Antonio Hermen de Vasconcellos, *Anais de Teses do 6º Congresso Nacional do Ministério Público*, São Paulo-SP, 1985, p.97.
- (35) NERY, Rosa Maria Barreto Barrielo de Andrade, *Notas Sobre A Justiça e o Ministério Público No Direito Da Alemanha Ocidental*, *Revista Justitia*, Vol. 136, p.95.
- (36) SIMON, John Anthony, *Considerações Sobre o Ministério Público Norte-Americano*, *Revista dos Tribunais*, Vol. 640, p.12.
- (37) HARTIGAN, Neil F., *Anais de Teses do 7º Congresso Nacional do Ministério Público*, Belo Horizonte-MG, 1987, p.401.